AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72052 - SP (2023/0283970-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	EURO BENTO MACIEL FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ERCIO QUARESMA FIRPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. INÉRCIA DO ADVOGADO INTIMADO POR DUAS VEZES PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, "*o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*".

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica não apenas quanto à constitucionalidade da multa estipulada no art. 265 do Código de Processo Penal como também em relação à sua exigência nas hipóteses de desídia do causídico que de algum modo traz prejuízo à marcha processual, como é o caso da falta de apresentação do arrazoado recursal após regularmente intimado por duas vezes para tanto.

3. "*A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato*" (AgRg nos EDcl no RMS n. 57.492/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 6/6/2019).

4. A sanção pecuniária decorrente do abandono de causa tem natureza processual, "*de modo que a novel Lei n. 14.752/2023, sancionada em 12 de dezembro de 2023 - afastando a sanção pecuniária em comento -, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior - princípio do tempus regit actum - não retroagindo, ainda que para beneficiar*

Documento eletrônico VDA43248062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: 20f9f8f8-d2be-4512-97da-c843180cd980

o réu" (AgRg no HC n. 797.438/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/2/2024).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43248062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/09/2024 20:13:52
Código de Controle do Documento: 20f9f8f8-d2be-4512-97da-c843180cd980

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72052 - SP (2023/0283970-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	EURO BENTO MACIEL FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ERCIO QUARESMA FIRPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. INÉRCIA DO ADVOGADO INTIMADO POR DUAS VEZES PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, "*o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis*".

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica não apenas quanto à constitucionalidade da multa estipulada no art. 265 do Código de Processo Penal como também em relação à sua exigência nas hipóteses de desídia do causídico que de algum modo traz prejuízo à marcha processual, como é o caso da falta de apresentação do arrazoado recursal após regularmente intimado por duas vezes para tanto.

3. "*A multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato*" (AgRg nos EDcl no RMS n. 57.492/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 6/6/2019).

4. A sanção pecuniária decorrente do abandono de causa tem natureza processual, "*de modo que a novel Lei n. 14.752/2023, sancionada em 12 de dezembro de 2023 - afastando a sanção pecuniária em comento -, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior - princípio do tempus regit actum - não retroagindo, ainda que para beneficiar*

Documento eletrônico VDA43079572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: a56a3017-f909-409a-8d08-e7c6ab403267

o réu" (AgRg no HC n. 797.438/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/2/2024).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DE SÃO PAULO contra decisão na qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que manteve a aplicação de multa fundada no art. 265 do Código de Processo Penal, no valor de 50 salários mínimos, em razão da não apresentação de alegações finais.

No presente agravo regimental, o agravante reitera as seguintes alegações: "*a-) da inaplicabilidade do artigo 265, do CPP, ao caso vertente, já que a situação posta neste feito não caracteriza a hipótese de "abandono de causa", o que afasta a imposição daquela injusta e draconiana sanção pecuniária ao "Assistido"; b-) do absoluto descabimento da imposição de multa ao profissional da advocacia, com lastro no artigo 265, do CPP, uma vez que a sua aplicação importa em "dupla punição" ao advogado, em razão de um mesmo comportamento. Além disso, sabe-se bem que é somente a OAB que detém a exclusividade para sancionar os advogados, quando no exercício da advocacia;... e, subsidiariamente: c-) da necessária redução do valor da multa (eis que, arbitrariamente e sem qualquer fundamento, a sanção foi estipulada em absurdos 50 salários mínimos)*" – e-STJ fls. 578/579.

Aduz que "*jamais "abandonou" a causa, eis que o "Assistido" ofertou os memoriais de alegações finais em 24 de outubro de 2022 (contendo bem fundamentadas 98 páginas!), ou seja, menos de um mês após ter sido intimado; o que se mostra um prazo absolutamente razoável para um processo de tamanha complexidade. Insta frisar que aqueles pouco mais de 20 dias que o "Assistido" levou para se manifestar nos autos estão intimamente relacionados à complexidade da causa e, claro, ao seu extremo zelo na exercício da advocacia, bem como no seu compromisso com o cliente e com a ampla defesa*" (e-STJ fl. 581).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para dar provimento ao recurso ordinário ou, caso assim não se entenda, pela submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

Às e-STJ fls. 611/624, o requerente noticia que, em 12 de dezembro de

Documento eletrônico VDA43079572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: a56a3017-f909-409a-8d08-e7c6ab403267

2023, após o julgamento monocrático do presente recurso ordinário, foi publicada a Lei n. 14.752, que alterou a redação do art. 265 do Código de Processo Penal para excluir qualquer menção à aplicação da sanção de multa por autoridade judiciária a advogados, motivo pelo qual requer seja afastada a condenação ao pagamento da multa aplicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Inicialmente, convém consignar que não merece prosperar a pretensão de aplicação da Lei n. 14.752 de 12/12/2023, que revogou a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP, uma vez que, conforme entendimento desta Corte Superior, a sanção pecuniária decorrente do abandono de causa tem natureza processual, "*de modo que a novel Lei n. 14.752/2023, sancionada em 12 de dezembro de 2023 - afastando a sanção pecuniária em comento -, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, tem aplicabilidade imediata, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior - princípio do tempus regit actum - não retroagindo, ainda que para beneficiar o réu*" (AgRg no HC n. 797.438/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/2/2024).

Quanto ao mais, o presente recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica não apenas quanto à constitucionalidade da multa estipulada no art. 265 do Código de Processo Penal como também em relação à sua exigência nas hipóteses de desídia do causídico que, de algum modo traz, prejuízo à marcha processual, como é o caso da falta de apresentação de alegações finais. Nesse sentido, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADAS INTIMADAS TRÊS VEZES PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEÇA PROCESSUAL NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. MULTA COMINADA POR ABANDONO DO PROCESSO. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. DESÍDIA CONFIGURADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

Documento eletrônico VDA43079572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: a56a3017-f909-409a-8d08-e7c6ab403267

INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O núcleo da controvérsia consiste em verificar se as interessadas possuem direito líquido e certo de não serem multadas por abandono de causa com fulcro no 265 do CPP.

2. Nos termos do acórdão impugnado, não houve mero erro escusável das advogadas, mas sim reiterado desatendimento ao chamado judicial.

3. A decisão acoimada ilegal encontra amparo em precedentes desta Corte Superior de Justiça, sendo de fácil compreensão que o não atendimento a três intimações para a apresentação de alegações finais causa prejuízo ao andamento processual. Precedentes: AgRg no RMS n. 67.018/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25/10/2021 e AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS n. 66.353/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 9/8/2021.

4. "A jurisprudência desta Corte tem entendido que a multa por abandono do processo (art. 265 do Código de Processo Penal) é aplicável mesmo nas hipóteses de desídia para a prática de um único ato processual, como o comparecimento a audiência ou a não apresentação de uma peça processual" (AgRg no RMS n. 68.157/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).

5. "Não se vislumbra desproporcionalidade no valor atribuído à multa, se foi aplicado no patamar mínimo estabelecido no artigo 265 do Código de Processo Penal" (AgRg no RMS n. 64.313/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/10/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 67.056/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 265 DO CPP. ABANDONO DO PROCESSO PELO CAUSÍDICO. RAZÕES DE APELAÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DO CAUSÍDICO DE APRESENTAR PETIÇÃO, RENUNCIANDO EXPRESSAMENTE AO MANDATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heróico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a multa por abandono do processo (art. 265 do Código de Processo Penal) é aplicável mesmo nas hipóteses de desídia para a prática de um único ato processual, como o comparecimento a audiência ou a não apresentação de uma peça processual. Precedentes.

3. Somente haverá isenção da multa, quando o advogado comprova justa causa para a sua ausência ou para a sua abstenção. Porém, a recusa de praticar atos processuais com base no contrato privado de prestações de serviços, sem renúncia prévia nos autos, não configura justificação aceitável.

4. Agravo desprovido.

Documento eletrônico VDA43079572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: a56a3017-f909-409a-8d08-e7c6ab403267

(AgRg no RMS n. 68.157/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

O Tribunal de origem, na linha do entendimento desta Corte, denegou o *mandamus* lá impetrado, tendo concluído pela desídia do advogado, ora interessado, no patrocínio da causa que lhe foi confiada, com base nos seguintes fundamentos" (e-STJ fls. 439/440):

> *E, nesse passo, urge obtemperar que somente após proferida a decisão sancionatória, do lançamento da advertência de eventual caracterização de abuso do direito de defesa e depois do MM. Juízo de Direito ter se valido de nova intimação pessoal do réu preso, via carta precatória, para constituir novo defensor, em face da estagnação do anterior, é que o ilustre causídico voltou a peticionar nos autos e apresentou as alegações finais em prol de seu constituído (fls.390/391).*
>
> *Como claramente se dessume do contexto processual apresentado, a inércia do ilustre advogado, em face de inúmeros comandos judiciais a ele dirigidos com o objetivo de empreender o regular andamento do feito para a apresentação de peça processual imprescindível para a defesa do réu, que se encontra preso desde 2020, revela conduta qualificadora de abandono de causa, a ensejar a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, cuja constitucionalidade nem seja preciso lembrar já foi referendada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.398.*
>
> *Confronte-se:*
>
> [...]
>
> *A despeito da argumentação externada pelo ilustre impetrante, a hipótese aqui retratada não consubstancia mera inobservância de prazo ou simples necessidade de "...*
>
> *lapso superior ao determinado pelo juízo para examinar os autos e elaborar referido articulado...", mas, sim, descumprimento reiterado e desmotivado pelo procurador do réu que se encontrava preso.*
>
> *Ora, não é concebível que, a despeito dea legislação processual prever prazo certo para determinado ato, tencione-se buscar, forçadamente e por vias transversas, a sua prorrogação ou a procrastinação de sua realização, em desrespeito frontal às ordens judiciais devidamente lançadas nos autos, especialmente porque é indiscutível a indispensabilidade de se preservar a atuação jurisdicional,que tem a responsabilidade de assegurar o bom andamento e a formalidade de todo processo.*
>
> *A postura inequivocamente acarretou a paralisação do andamento normal do feito até que houvesse a deliberação judicial pela sanção impugnada e, nessa linha, impõe frisar a inexistência de qualquer exigência legal que reclame, para subsunção da hipótese prevista na norma processual, o afastamento peremptório do patrocínio da causa.*
>
> *Ademais, a conduta de desídia sequer pode ser considerada pontual e isolada, pois o ilustre causídico desatendeu às ordens judiciais ao menos em duas oportunidades subsequentes e só apresentou as alegações finais em 24 de outubro de2022, mais de dois meses depois de quando a atividade processual deveria ter sido ultimada, em caso envolvendo réu segregado (fls.390/391).*
>
> *Acresça-se, pela relevância, que "...o réu, no processo originário, não foi localizado e, por essa razão, o feito foi desmembrado, dando origem ao presente. O réu, foragido, foi localizado em 2020, em outro País, bem como*

Documento eletrônico VDA43079572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: a56a3017-f909-409a-8d08-e7c6ab403267

extraditado...", circunstâncias que acentuam o dano ao exercício de plenitude da defesa e conferem maior gravidade à atuação omissiva de seu advogado constituído, denotando descaso ou falta de comprometimento com a administração da Justiça e com o primado constitucional da duração razoável do processo.

Registre-se que "*a multa do art. 265 do Código de Processo Penal tem natureza processual e não impede eventual censura por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo que se falar em usurpação da competência disciplinar do órgão de classe ou em dupla punição pelo mesmo fato*" (AgRg nos EDcl no RMS n. 57.492/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 6/6/2019).

Finalmente, quanto ao pedido de revisão do *quantum* da multa fixada, não merece nenhum reparo o seu valor, uma vez que prevista no art. 265 do CPP entre 10 (dez) e 100 (cem) salários mínimos e o montante estipulado na metade do parâmetro legal, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a natureza e complexidade da causa.

Ademais, é de se dizer que até mesmo a análise mais acurada sobre necessidade, proporcionalidade e conveniência da aplicação da sanção prevista no art. 265 do CPP, bem como a revisão do seu valor, acarretaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável na via processual eleita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43079572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 23/08/2024 19:28:31
Código de Controle do Documento: a56a3017-f909-409a-8d08-e7c6ab403267

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 72.052 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0283970-2

Número de Origem:
00007207920218260050 00012268520188260268 000122685201882602680001806762022826026800018067620228260268 00018067620228260268 00055701320164036102 00069045720138260268 12268520188260268 122685201882602680001806762022826026800018067620228260268 18067620228260268 20191364620238260000 20191364620238260000050000 20230000295359 20230000408399 55701320164036102 69045720138260268 7207920218260050

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153714
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ERCIO QUARESMA FIRPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153714
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ERCIO QUARESMA FIRPE

Documento eletrônico VDA43235904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:32
Código de Controle do Documento: dd48866e-fec7-4130-807c-2556e82aa2da

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:32
Código de Controle do Documento: dd48866e-fec7-4130-807c-2556e82aa2da